



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001737-47.2012.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: PARAGOMINAS
APELANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: FERNANDO NILSON VELASCO, OAB/PA Nº 11.736
APELADO: JOSÉ CARLOS FREITAS FERREIRA
ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/PA Nº 8.799-B
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA PROPOSTA EM FACE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROMOVIDA NO ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO FRAUDULENTA DE SÓCIO EM CONTRATO SOCIAL LEVADO A REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE TODOS OS SÓCIOS QUE PARTICIPARAM DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, INCLUSIVE DA PESSOA JURÍDICA (ART. 47 DO CPC/1973). ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA INCLUSÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pretende o Apelante a reforma da sentença que julgou procedente a ação, pugnando, dentre outros pedidos, pela declaração de nulidade processual, por ausência de inclusão do sócio remanescente no polo passivo da ação.
2. A ação foi ajuizada pelo apelado, pleiteando a declaração de nulidade da alteração contratual que incluiu seu nome no quadro societário da empresa CIBRA MADEIREIRA LTDA, em razão da existência de fraude na sua assinatura, levada a registro na Junta Comercial do Estado do Pará.
3. Observa-se que a nulidade da alteração contratual do ato constitutivo irá repercutir na esfera jurídica dos demais sócios que participaram da referida alteração contratual, bem como da sociedade CIBRA MADEIREIRA LTDA.
4. Diante da natureza da relação jurídica submetida, que se discute a validade de determinado ato jurídico, entendo ser necessário a presença do litisconsórcio passivo necessário, principalmente daqueles sobre os quais repercutirão os efeitos da sentença.
5. Desse modo, determino a citação do sócio remanescente de nome Humberto dos Santos Gemaque, que participou da alteração contratual, bem como da própria pessoa jurídica Cibra Madeireira Ltda.
6. Assim sendo, deve ser declarada a nulidade do processo para que o sócio remanescente seja incluído no polo passivo da ação, ficando prejudicadas as demais questões versadas neste recurso.
7. Recurso de Apelação conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 08 de abril de 2019.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

PROCESSO N° 0001737-47.2012.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: PARAGOMINAS
APELANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: FERNANDO NILSON VELASCO, OAB/PA N° 11.736
APELADO: JOSÉ CARLOS FREITAS FERREIRA
ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/PA N° 8.799-B
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação anulatória de alteração contratual de sociedade limitada ajuizada por JOSÉ CARLOS FREITAS FERREIRA, em face da sentença proferida pela MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, que, julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo procedente a ação para ANULAR a alteração contratual que incluiu o nome do requerente no quadro societário da Empresa CIBRA MADEIREIRA LTDA, CNPJ N. 04.257.986/0001-30, determinando que a requerida proceda a imediata anulação da referida alteração e dos demais atos que a sucederam, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo embargado, fixando os últimos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser depositados no Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Às fls. 26/27, a JUCEPA interpôs Embargos de Declaração, pleiteando a reforma da condenação em honorários advocatícios.



O juízo a quo julgou procedente os embargos (fls. 33/34), reduzindo a condenação em honorários de sucumbência para a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inconformada, a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ interpôs Recurso de Apelação (fls. 37/40).

Em suas razões aduz que, com a anulação do arquivamento do ato, os demais sócios, bem como a pessoa jurídica, serão diretamente afetados, razão pela qual aduz ser obrigatória que lhes seja dada a oportunidade de oferecer o contraditório na demanda.

Aduz a existência de nulidade da sentença, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário, pelo que, pugna pela declaração de nulidade processual, por ausência de inclusão do sócio remanescente no polo passivo da ação.

Afirma, ainda, que a lide foi julgada antecipadamente, não permitindo que as partes produzissem provas nos autos, pelo que aduz ser imprescindível a realização de uma perícia técnica, prova da qual a recorrente foi impedida de produzir, haja vista o julgamento prematuro da causa.

Argui que o documento que o recorrido pretende anular encontra-se datado de 17.02.03, tendo sido arquivado em 08.04.03, tendo a pretensão do ocorrido prescrito em 08.04.08, antes do protocolo da ação.

Por fim, argui que não houve nenhum descumprimento de sua parte, em virtude de ter agido em conformidade com a lei, não sendo possível atribuir-lhe qualquer responsabilidade por ato ilícito provocado por terceiros.

Pleiteou pelo não cabimento de condenação em honorários advocatícios.

Requer a reforma da sentença vergastada, e o provimento do presente recurso.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 42).

Às fls. 43/52, José Carlos Freitas Ferreira apresentou contrarrazões ao recurso interposto, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença e improvimento do apelo.

Às fls. 58/60, o Ministério Público emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

A ação foi ajuizada pelo apelado, pleiteando a declaração de nulidade da alteração contratual que incluiu seu nome no quadro societário da empresa CIBRA MADEIREIRA LTDA, em razão da existência de fraude na sua assinatura.



Todavia, o apelante, dentre outros pedidos, argui a necessidade da sentença ser anulada, em face do sócio remanescente não ter composto a lide como litisconsorte passivo necessário, e sobre este fato, entendo possuir razão o apelante.

Observa-se que a saída do apelado da sociedade, com a procedência da ação que determinou a anulação contratual que incluiu o seu nome no quadro societário da empresa Cibra Madereira Ltda, não reflete apenas sua situação à frente da sociedade, mas também ao restante da sociedade, no caso, o sócio remanescente, ensejando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Assim, diante da natureza da relação jurídica submetida, que se discute a validade de determinado ato jurídico, entendo ser necessário a presença do litisconsórcio passivo necessário, principalmente daquele sobre os quais repercutirão os efeitos da sentença. Sobre o assunto, o artigo 47 do CPC/73, vigente quando da propositura da ação preleciona, in verbis:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

O litisconsórcio necessário nesses casos é questão pacificado no âmbito do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE COTA-PARTE E APURAÇÃO DE HAVERES POR EXCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA: SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SÓCIOS REMANESCENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DA SOCIEDADE NO POLO PASSIVO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ANULAÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...]. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. Precedentes. Omissis. (STJ, REsp. 1.015.547/AM, Relator: MIN. RAUL ARAÚJO - 4ª T., j. 1º/12/2016, DJe 14/12/2016.

Não obstante, coleciono entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de Santa Catarina em casos semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PROPOSTA EM FACE DA JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROMOVIDA NO ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO FRAUDULENTE DE SÓCIO EM CONTRATO SOCIAL LEVADO A REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO TODOS OS SÓCIOS QUE PARTICIPARAM DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, INCLUSIVE A PESSOA JURÍDICA (ART. 114 E 115, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015). ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA INCLUSÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. PROVIMENTO DO APELO.(TJ-RJ - APL: 00048764920078190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA, Relator: SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM NOME DA RECORRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA JUCESC. TEORIA DA ASSERÇÃO. ATOS COMERCIAIS INDICANDO O INGRESSO DA POSTULANTE EM SOCIEDADE



COMERCIAL. ATUAÇÃO DE FALSÁRIOS. INIDONEIDADE DAS ASSINATURAS LANÇADAS NAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS CONSTATADA POR EXAME GRAFOTÉCNICO ELABORADO EM AÇÃO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EVIDÊNCIAS CONCRETAS DE FRAUDE A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL IMPUGNADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SC - AI: 40103613820188240000 Capital 4010361-38.2018.8.24.0000, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 16/10/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

Desse modo, determino a citação do sócio remanescente de nome Humberto dos Santos Gemaque, que participou da alteração contratual, bem como da própria pessoa jurídica Cibra Madeireira Ltda.

Assim sendo, deve ser declarada a nulidade do processo para que o sócio remanescente seja incluído no polo passivo da ação, ficando prejudicadas as demais questões versadas neste recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Junta Comercial do Estado do Pará, para declarar a nulidade processual, por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o autor seja intimado a promover a inclusão no polo passivo de todos os sócios remanescentes e da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

É como voto.

Belém, 8 de abril de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora